



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070773-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALOISIO ALVES DE PAULA, é agravado DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22196

Agravo de Instrumento nº 2070773-65.2025.8.26.0000

Agravante: Aloisio Alves de Paula

Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Origem: 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital

MM. Juiz: Marcelo Sergio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu a liminar, que pretendia a suspensão do processo administrativo instaurado para suspensão do direito de dirigir do impetrante. Inexistência de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida, ao menos sob um exame perfunctório. Presunção de legitimidade dos atos administrativos, que prevalece ao menos até vinda das informações a serem prestadas em contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se agravo de instrumento interposto por *Aloisio Alves de Paula* contra r. a decisão proferida a fls. 60 dos autos do mandado de segurança de origem, impetrado em face do *Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo*, que indeferiu o pedido liminar que pretendia a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 18338/2024, instaurado para suspensão do direito de dirigir do impetrante:

Vistos. 1. Não vislumbro, neste primeiro exame, plausibilidade nas alegações, a considerar que as instâncias administrativa e judicial são independentes, não havendo que se falar em bis in idem. Com esses fundamentos, indefiro a liminar. 2. Defiro a Justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de notificação da autoridade administrativa, para apresentar as informações, no prazo de dez dias. 4. Com as informações, ao Ministério Público. Intime-se.

Em suas razões recursais (fls. 1/6), o impetrante afirma que já cumpriu período de dois meses de suspensão de CNH em razão de condenação criminal, de modo que a instauração de processo

administrativo para nova suspensão de sua habilitação, em razão dos mesmos fatos, configura *bis in idem*. Alega que necessita de sua CNH para exercer atividade remunerada. Com esses argumentos, requer a reforma da r. decisão agravada, para que o pedido liminar seja concedido.

Recurso processado sem a outorga do efeito ativo, nos termos da decisão proferida a fls. 74/77.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, de se consignar ser desnecessária a requisição de informações ao juízo de primeiro grau e a apresentação de contraminuta do agravado, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, razão pela qual passa-se a apreciar o mérito do recurso, que deve se limitar ao exame da presença ou não requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento apropriado.

Assim, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

Embora admissível a concessão de liminar antes de o réu integrar o contraditório, tal solução - adverte JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - mostra-se absolutamente excepcional, pois o juiz terá, como elementos de informação, apenas a visão unilateral do fenômeno apresentada pelo autor (Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência, pág. 400, Malheiros, 2009).

Ao analisar a exordial e a prova documental juntada, o Magistrado faz juízo de valor acerca da verossimilhança das alegações

do autor, e deverá indeferir a antecipação de tutela caso não obtenha um juízo inicial de convencimento.

E, no caso em apreço, em que pese se observe a relevância dos argumentos lançados pelo impetrante, de se consignar que não houve a demonstração inequívoca do alegado, capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato impugnado.

É dos autos que o impetrante, ora agravante, teve seu direito de dirigir suspenso por dois meses em decorrência de condenação criminal pelo cometimento de homicídio culposo enquanto conduzia veículo automotor sob influência de álcool (nos termos do art. 302, §3º, do CTB - fls. 25/35 dos autos de origem), e que, pelos mesmos fatos, teve instaurado contra si o Processo Administrativo nº 18338/2024, para suspensão de sua CNH por 12 meses (na forma do art. 165 do CTB - fls. 21/24 dos autos de origem).

Pois bem.

Em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, e em que pese a argumentação do agravante, os documentos acostados aos autos não bastam para a demonstração da probabilidade do direito invocado.

Isto, porque os processos sancionadores de que tratam os autos, embora oriundos dos mesmos fatos, possuem naturezas distintas (crime de trânsito e infração administrativa), não havendo, *prima facie*, ilegalidade na cumulação das penalidades deles decorrentes, conforme bem colocado pelo MM. Juiz de primeiro grau.

No mesmo sentido, confira-se, deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. CASSAÇÃO. Impetração visando afastar o ato de cassação do direito de dirigir. Alegação do impetrante de que foi penalizado três vezes por um mesmo fato ocorrido em

29/01/2015: cassação administrativa, pena criminal de suspensão da habilitação e nova cassação decorrente do advento da condenação criminal com trânsito em julgado. Descabimento da pretensão mandamental. Impetrante que cometeu dois crimes de trânsito em datas e locais distintos. Ausência de "bis in idem". Imposição de duas penalidades de natureza diversa, uma administrativa e outra judicial. Ausência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003437-29.2018.8.26.0575; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – Autor que alega a ilegalidade do processo administrativo que culminou com a suspensão do direito de dirigir por doze meses, uma vez que houve, no âmbito de ação penal, a cassação da decisão que determinou a suspensão da sua CNH – Descabimento - Independência das instâncias administrativa e penal – Possibilidade de instauração paralela de processos penal e administrativo - Infração administrativa prevista no art. 165 que não se confunde com a prevista no art. 306 do CTN - Instauração de processo administrativo para suspensão do direito de dirigir - Bloqueio do prontuário que ocorreu após o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionadora – Processo administrativo regular – Sentença que denegou a ordem mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000464-15.2019.8.26.0269; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

APELAÇÃO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. APLICAÇÃO DE PENA NAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. A despeito do cumprimento de pena em processo criminal e da extinção da respectiva punibilidade, não há reflexos na esfera administrativa, pois o ilícito administrativo (infração de trânsito prevista no art. 165 do CTB) é distinto do ilícito penal (crime tipificado no art. 306 do CTB), de modo que é possível a cumulação de penas, sem afronta à garantia do "non bis in idem". Ação julgada improcedente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000984-82.2018.8.26.0471; Relator

(a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE LIBERAÇÃO E ENTREGA DA CNH. CONDUTOR QUE CUMPRIU PENA DE SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR POR 12 MESES. PENALIDADE IMPOSTA EM PROCESSO-CRIME PELA PRÁTICA DE DELITO DE TRÂNSITO CAPITULADO NO ARTIGO 306 DO CTB. COEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO POR DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ARTIGO 165 DO CTB). Independência das esferas criminal e administrativa. Documentos demonstram que o impetrante apresentou defesa e interpôs recursos na seara administrativa, vindo a renunciar posteriormente ao seu direito de defesa em todas as instâncias do processo administrativo nº 73/2017. Punições de origens distintas, podendo ser aplicadas de forma cumulativa, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 432/2013, devendo ser afastada a alegação de bis in idem. Ademais, a renovação da CNH nos casos de condenação por crimes de trânsito exige a submissão a novos exames reavaliatórios previstos no artigo 160 do CTB c.c. artigos 3º e 4º da Resolução CONTRAN nº 300/2008, além da frequência/aprovação no curso de reciclagem. Ordem denegada em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006373-46.2018.8.26.0019; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)

TRÂNSITO. Suspensão do direito de dirigir decorrente de duas situações distintas, ainda que irradiadas do mesmo fato, quais sejam: sanções administrativa e penal. Condenação por crime de trânsito previsto no art. 306 do CTB. Independência das esferas criminal e administrativa, nos termos do art. 256, §1º, do CTB. Inexistência de prova conclusiva, a desautorizar a conduta do Estado. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091192-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE MULTA – Direção sob a influência de álcool – Artigo 165 do CTB – Recusa em realizar o teste do bafômetro - Alegação de inexistência de prova do estado de embriaguez – Não obstante o laudo técnico realizado pelo Núcleo de Perícias Médico Legais de São José do Rio Preto tenha concluído que a autora não estava embriagada no momento do exame, descreveu em um item que ela estava com "hálito discretamente etílico" – Policial militar que atendeu a ocorrência do acidente de trânsito provocado pela autora, sem vítimas, que suspeitou que ela tivesse ingerido bebida alcoólica devido a sinais aparentes de embriaguez, tais como hálito etílico, andar cambaleante e fala desenvolvida com dificuldades - Boletim de Ocorrência que começou às 5:30h e foi concluído às 8:03h, não podendo precisar o horário em que foi submetida ao exame para verificação da embriaguez – Autonomia das esferas criminal e administrativa - Decisão no âmbito penal que não interfere na pena administrativa - Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade - Sentença de improcedência - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0031596-69.2013.8.26.0576; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018)

MOTORISTA. Carteira Nacional de Habilitação. Instauração de procedimento administrativo para cassação do direito de dirigir. Condenação judicial por delito de trânsito. Impetrante que alega bis in idem, uma vez que já cumpriu a pena de suspensão do direito de dirigir aplicada pela sentença criminal condenatória. Pena criminal que não se confunde com a cassação prevista no art. 263, III, do CTB. Autonomia das esferas criminal e administrativa. Legalidade da instauração do procedimento administrativo. Sentença que denegou a segurança. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0006266-90.2014.8.26.0655; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 06/12/2016)

Ademais, não há elementos nos autos capazes de corroborar a alegação de falta de notificação e de ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, de modo que a posição

assumida pela decisão agravada não se afigura teratológica, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que prevalece, pelo menos, até que seja propiciado a parte contrária o mínimo contraditório.

Outrossim, sem adentrar no mérito da questão, verifica-se que a medida não se tornará ineficaz caso eventualmente seja concedida após a vinda das informações, que deverão ser prestadas com brevidade, dada a celeridade inerente ao rito dos mandados de segurança.

Portanto, por ora, não há prova inequívoca ao convencimento da verossimilhança das alegações do agravante, a justificar o deferimento da liminar pretendida.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

HELOÍSA MIMESSI
Relatora